

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000010037775

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA.

DESPACHO N° 2009/2020 - GAB

EMENTA: CONSULTA. APLICAÇÃO DO ART. 73, VI, “A”, DA LEI N° 9.504/1997, A MUNICÍPIOS ONDE NÃO SE REALIZARÁ O SEGUNDO TURNO DAS ELEIÇÕES LOCAIS. DESPACHO REFERENCIAL. ORIENTAÇÃO FIXADA: NÃO INCIDE A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 73, “A”, DA LEI N° 9.504/1997, EM RELAÇÃO A TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS RESULTANTES DA EXECUÇÃO DE PROGRAMAÇÕES CONCERNENTES A EMENDAS INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS À LEI DO ORÇAMENTO QUE TENHAM COMO DESTINATÁRIOS MUNICÍPIOS ONDE JÁ ENCERRADO O PLEITO ELEITORAL, AINDA QUE TENHA DE SER REALIZADO O SEGUNDO TURNO EM OUTROS MUNICÍPIOS DO ESTADO.

1. A dúvida suscitada no expediente que abre os autos atina com a aplicação de proibição prevista na Lei Eleitoral em relação às transferências voluntárias aos Municípios decorrentes de emendas individuais ao Orçamento do Estado, consideradas as eleições locais de 2020. Com efeito, no Memorando n° 299/2020-GEROF, da Gerência de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria de Estado da Saúde (000016420346), são formuladas as seguintes perguntas: “Os pagamentos podem ser retomados logo após o dia 15 de novembro, para os municípios que não venham a ter suas respectivas disputas eleitorais decididas em segundo turno? Ou mesmo que o município não tenha segundo turno, terá que se aguardar a finalização de todo processo eleitoral para os demais municípios para retomar os pagamentos?”

2. Por impulso da Superintendência de Gestão Integrada daquela pasta (000016425393), a questão foi submetida à Procuradoria Setorial, que se pronunciou por meio do **Parecer PROCESSET n° 816/2020** (000016518907), cuja ementa é a seguinte:

CONSULTA. GERÊNCIA DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. EMENDAS PARLAMENTARES. TRANSFERÊNCIAS. PERÍODO ELEITORAL. VEDAÇÃO PELA LEI N° 9.504/1997. TUTELA DA ISONOMIA E LEGITIMIDADE DO PLEITO. POSSIBILIDADE DE RETOMADA DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO ELEITORAL, A DEPENDER DA REALIZAÇÃO OU NÃO DE SEGUNDO TURNO. SUBMISSÃO DO

FEITO À ANÁLISE DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO PARA FIXAÇÃO DE ORIENTAÇÃO GERAL SOBRE A QUESTÃO.

3. Pois bem. A questão sob exame demanda interpretação da cláusula do art. 73, VI, “a”, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, assim redigida:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – (...);

(...);

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública; (...).

4. O contexto de aplicação desse preceptivo é o da execução das programações decorrentes da aprovação de emendas individuais durante a tramitação do projeto da Lei do Orçamento Anual do Estado. A premissa adotada na peça opinativa, acertadamente, é no sentido de essas programações se materializarem, em geral, na forma de transferências voluntárias. Daí a conclusão, igualmente correta, sobre serem submetidas as chamadas emendas impositivas à proibição prevista na alínea “a” do inciso VI do art. 73 da Lei Eleitoral.

5. Em 5 de outubro de 2018 foi promulgada a Emenda à Constituição Estadual (ECE) nº 57, alterando os arts. 110 e 111 do seu corpo permanente. O texto dessa emenda claramente emula a Emenda à Constituição Federal (EC) nº 86, de 17 de março de 2015, que altera os seus arts. 165, 166 e 186. O objetivo de ambos os atos de modificação formal de textos constitucionais foi o de incluir nas normas sobre orçamentos e finanças públicas a previsão de obrigatoriedade da execução orçamentária das programações relativas às chamadas “emendas impositivas”. Essa expressão tem sido usada para designar as emendas individuais apresentadas por parlamentares ao projeto de Lei do Orçamento Anual (LOA) e que, por expressa determinação constitucional, são de obrigatória execução no exercício financeiro a que se refiram. Por isso, essas emendas funcionam como uma exceção no ambiente das leis orçamentárias, abrangente, no geral, de normas autorizativas da realização de despesa.

6. As emendas impositivas passaram a ser expressamente mencionadas na Constituição Federal com a promulgação da já referida EC nº 86/2015, que estipulou a obrigatória execução da programação orçamentária resultante de emendas individuais ao projeto de LOA. Posteriormente, a EC nº 100, de 26 de junho de 2019, consagrou a mesma obrigatoriedade em relação às emendas das bancadas estaduais e do Distrito Federal. Em Goiás, a ECE nº 57/2018 foi seguida de perto pela ECE nº 58, de 5 de dezembro de 2018, e, depois, pela ECE nº 59, de 2 de maio de 2019, e pela ECE nº 63, de 4 de dezembro de 2019.

7. As emendas parlamentares de execução obrigatória, segundo passou a prever a Constituição goiana, serão computadas como parte do gasto obrigatório na área da saúde no exercício de 2019 e nas áreas da saúde e educação nos exercícios de 2020 a 2021. Eis o que prevê, na sua redação atual, dada pela ECE nº 59/2019, o § 8º do art. 111:

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas nos seguintes limites, calculados sobre a receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo:

I – para o exercício de 2019, 0,5% (zero vírgula cinco por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde;

II – para o exercício de 2020, 0,7% (zero vírgula sete por cento), sendo a totalidade deste valor destinado à saúde e à educação;

III – para o exercício de 2021, 0,9% (zero vírgula nove por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação;

IV – para o exercício de 2022 e seguintes, 1,2% (um vírgula dois por cento), sendo 70% (setenta por cento) deste valor destinado à saúde e à educação.

8. É obrigatória a execução das emendas individuais de todos os parlamentares, de todos os partidos. Isso porque, uma vez mais, *“considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria”* (§ 17 do art. 111).

9. A obrigatoriedade de execução só será afastada no caso de contingenciamento parcial em razão de não realização da receita estimada e do não atingimento da meta de resultado fiscal, em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias (§ 16).

10. Embora plenamente em vigor a determinação constitucional de execução obrigatória das programações concernentes às emendas impositivas, é necessário perceber que, se o repasse aos Municípios dos recursos financeiros a que elas se referem tem que se dar por meio de ajuste bilateral, como o convênio, então é evidente a subsunção da situação assim descrita à vedação eleitoral aqui analisada, com o que essas transferências voluntárias estão proibidas no período de três meses que antecede as eleições. Uma vez concluído o pleito, deixa de incidir a proibição.

11. Se não há possibilidade de ocorrer o segundo turno, porque o Município não tem mais de duzentos mil eleitores, ou se a disputa já foi decidida porque algum candidato alcançou mais da metade dos votos válidos, o pleito obviamente está concluído. Eventual transferência de recursos do Estado a Município no qual a eleição já está decidida certamente não tem aptidão para, na dicção da Lei Eleitoral, “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos” em disputa noutro Município. Com base nessa convicção é que se acolhe a conclusão alcançada na peça opinativa.

12. Assim, **aprovo o Parecer PROCSET nº 816/2020**, da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde (000016518907), a fim de fixar **orientação** no sentido de que **não incide a vedação prevista no art. 73, “a”, da Lei nº 9.504/1997, em relação a transferências voluntárias resultantes da execução de programações concernentes a emendas individuais impositivas à Lei do Orçamento, que tenham como destinatários Municípios onde já encerrado o pleito eleitoral, ainda que tenha de ser realizado o segundo turno em outros Municípios do Estado.**

13. Dê-se conhecimento do presente **despacho referencial** aos integrantes das Procuradorias Setoriais e Procuradorias Especializadas, bem como à Chefia do CEJUR (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

14. Em seguida, **encaminhem-se os presentes autos à Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial.**

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 24/11/2020, às 16:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000016748273** e o código CRC **EF63AC14**.

ASSESSORIA DO GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 202000010037775



SEI 000016748273